



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983480 - SP (2025/0058553-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAXIMO REINALDO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a gravidade do crime, o tempo de pena a cumprir e faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam o indeferimento da progressão de regime, devendo a decisão basear-se em fatos concretos ocorridos durante a execução da pena.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983480 - SP (2025/0058553-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAXIMO REINALDO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a gravidade do crime, o tempo de pena a cumprir e faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam o indeferimento da progressão de regime, devendo a decisão basear-se em fatos concretos ocorridos durante a execução da pena.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 106-111, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para determinar ao Juízo de execução decidisse sobre o pedido de progressão de regime sem considerar como impedimentos a longevidade da pena, a gravidade do delito ou faltas disciplinares antigas.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o Tribunal de origem não teria indeferido a progressão de regime apenas em razão das questões mencionadas na decisão recorrida, mas teria considerado, igualmente, a existência de falta grave relativamente recente – a fuga do agravado –, que resultou em evasão superior a 22 anos.

O agravante sustenta que o longo período em que o agravado permaneceu foragido evidencia risco elevado de evasão e, portanto, afasta o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Por fim, o Ministério Público Federal alega que, a despeito da conclusão favorável do exame criminológico, o indeferimento da progressão de regime teria sido igualmente fundamentado em aspectos negativos apontados no estudo, o que seria admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, a submissão do agravo regimental ao colegiado, para o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam a existência de nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a despeito da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo do recurso processualmente adequado, o acórdão que indeferiu ao agravado a progressão do regime teria sido fundamentado em razões que contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a concessão da ordem, nos termos do art. 647-A do CPP.

De fato, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão de regime, nos seguintes termos (fls. 10-13):

O agravado cumpre pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois homicídios, com término previsto para 20/01/2035. Empreendeu fuga em 17/04/1997 e foi recapturado apenas em 07/12/2020.

A decisão não comporta reparo.

A progressão de regime não é direito absoluto e depende de avaliação criteriosa das condições subjetivas do reeducando.

No caso em exame, indubitável que o agravante preenche o requisito objetivo, pois cumpriu devidamente o lapso temporal exigido por lei.

Observa-se, no entanto, que o sentenciado foi condenado por delitos gravíssimos, e que, por isso, recomenda maior cautela na concessão de qualquer benefício.

E apesar da conclusão do exame criminológico se mostrar favorável ao benefício, é certo que o Juiz não está vinculado ao parecer externado no laudo.

Isto, pois nota-se que os aspectos negativos constantes do exame criminológico refletem a personalidade atual do acusado e indicam que o mesmo não demonstrou remorso, uma vez que não assumiu a prática criminosa, acreditando ter sido falsamente incriminado pela irmã da vítima, indicando ainda que “tem que pagar” pelo crime lhe atribuído pela justiça.

Assim, é possível concluir que o sentenciado não refletiu sobre os comportamentos socialmente inadequados que o levaram ao cárcere.

Não obstante, verifica-se que, apesar de já reabilitada, inegável que o réu praticou falta disciplinar de natureza grave quando do cumprimento da sua pena, fugindo em 1997 e sendo recapturado somente em 2020, restando foragido, assim, por mais de 20 anos.

No mais, o réu ainda ostenta longa pena a cumprir e indicou que sua família reside em outro estado, circunstâncias que diante do histórico do réu, indicam sua propensão à nova fuga.

Ademais, como bem pontuado na r. decisão, a gravidade concreta do crime pelo qual o sentenciado foi condenado (homicídio qualificado) já revela se tratar de pessoa violenta, perigosa e nociva à sociedade.

Tais circunstâncias recomendam maior cautela na concessão de qualquer benefício.

Temerária, portanto, sua progressão ao regime semiaberto, ante a ausência de demonstração de total assimilação de terapêutica e introjeção de valores, ou seja, aptidão para vivenciar o regime menos vigiado.

Vale ressaltar que não se trata de indeferimento da progressão ao regime prisional semiaberto através de afirmações genéricas, mas, sobretudo ante a constatação, baseada na conduta carcerária do agravante, de que ele não ostenta mérito. **E o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para comprovar o preenchimento desse requisito, porquanto um bom comportamento carcerário não significa ausência de periculosidade.**

[...]

Dessa forma, considerando-se que, durante a execução da pena vige o princípio *in dubio pro societate*, prudente que o cativo seja mantido no regime fechado para ser observado mais criteriosamente a fim de que ele possa dar mostras que ostenta mérito à obtenção da benesse.

Verifica-se que, apesar de o exame criminológico ter sido favorável à progressão de regime e de o paciente ostentar atestado de boa conduta carcerária, as instâncias de origem indeferiram o benefício com base na gravidade abstrata do delito e no registro de falta grave já reabilitada.

Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no seguinte sentido:

É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ.

(HC n. 519.301/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 13/12/2019).

Ademais, ainda que se tenha apontado registro de faltas disciplinares, ressalta-se que infrações graves já reabilitadas não constituem óbice para a concessão do benefício. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO (AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR), EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, DA LONGA PENA A CUMPRIR E DO HISTÓRICO PRISIONAL DO APENADO. FALTA GRAVE REABILITADA . AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 439 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei n. 10.792 - que alterou, em 2003, a redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais - afastou a obrigatoriedade do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, cabendo ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

2. No caso, o Agravado possui anotação de 01 (uma) falta disciplinar grave prática na data de 17/07/2015 e reabilitada em 17/08/2016 (fl. 37). Além disso, consoante acostado aos autos,

realizado o exame criminológico, o Apenado obteve resultado favorável (fls. 46 e 50).

3. A negativa do benefício com determinação de novo exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra, baseada apenas na longa pena a cumprir e na natureza dos crimes praticados, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no sentido de que sejam declinados elementos concretos, ocorridos durante o cumprimento da pena, que apontem desabono ou demérito do Apenado, para se aferir negativamente o requisito subjetivo para a progressão de regime, bem como a realização de exame criminológico.

4. Incidência da Súmula n. 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. BOM COMPORTAMENTO. FALTA REABILITADA. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Atos de indisciplina muito antigos também não podem impedir, permanentemente, a obtenção de benefícios do sistema progressivo, pois a própria Constituição Federal veda a sanções de caráter perpétuo.

2. É desproporcional e desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução, sem nenhum tipo de depuração de seus efeitos. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por prazo de tempo relevante, depois das faltas praticadas.

3. No caso dos autos, o paciente cometeu falta há mais de um ano e a gravidade dos crime e a longa pena a cumprir, por sua vez, não são fatores relacionados ao seu histórico carcerário.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 692.941/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. LONGA PENA A CUMPRIR. NECESSIDADE DE MAIOR PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ART. 112 DA LEP. PRECEDENTES.

1. Apesar de o exame criminológico ter sido favorável à progressão de regime, as instâncias ordinárias não indicaram um fundamento concreto para obstar o benefício, tendo apenas mencionado a gravidade em abstrato do delito (latrocínio), a longa reprimenda a cumprir, a reincidência e a suposta necessidade de um período maior de cumprimento da pena no regime intermediário.

2. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal (HC n. 444.132/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/05/2018).

3. Ordem concedida a fim de determinar a progressão do paciente para o regime aberto.

(HC n. 678.263/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Nesse sentido, o acórdão impugnado se assenta em fundamentos inidôneos para indeferir o pedido de progressão de regime.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal, apoiando-se em determinadas alusões do voto condutor do acórdão, procura valorosamente suprir as lacunas argumentativas do julgado, porém tal incumbência, a toda evidência, cabe ao Tribunal de origem, como determina a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0058553-7

**AgRg no
HC 983.480 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00035618520228260996 00215798620248260996 20641058320228260000
215798620248260996 35618520228260996

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAXIMO REINALDO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAXIMO REINALDO DE ALMEIDA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.